

## O Protocolo de *Las Leñas* e a Cooperação Jurídica Internacional no Brasil

El Protocolo de Las Leñas y la Cooperación Jurídica Internacional en el Brasil

Nevitton Vieira Souza<sup>1</sup>  
Valesca Raizer Borges Moschen<sup>2</sup>

### RESUMO

O processo de integração e regionalização que ora move as principais políticas econômicas encontra difíceis barreiras na incerteza da efetivação das decisões alcançadas quando da ocorrência de um litígio com elementos de estrangeiria. É nesse contexto que a cooperação jurídica internacional apresenta-se com vistas a conferir maior segurança e celeridade ao intercâmbio de atos entre os Estados. Destarte, verifica-se a proliferação de inúmeros tratados multilaterais e bilaterais cujos objetivos são a facilitação da eficácia de decisões judiciais e arbitrais em foros diferentes do foro que as pronunciou. Neste sentido, o Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa, conhecido como Protocolo de *Las Leñas*, inovou ao atribuir às decisões proferidas nos territórios de seus signatários o caráter de extraterritorialidade.

**PALAVRAS CHAVE:** Protocolo de Las Leñas. Cooperação Jurídica Internacional. Homologação. Extraterritorialidade. Mercosul.

### RESUMEN

El proceso de integración y regionalización que mueve las principales políticas económicas encuentra difíciles barreras en la inseguridad de efectivización de las decisiones tomadas en demandas con elementos de extranjería. Es en este contexto que la cooperación jurídica internacional se presenta con el fin de proporcionar una mayor seguridad y agilizar el intercambio de acciones entre los Estados. Así, hay una proliferación de numerosos tratados bilaterales y multilaterales cuyos objetivos principales son facilitar la efectividad de las sentencias judiciales y arbitrales en foros diferentes del foro que las pronunció. En este sentido, el Protocolo de Cooperación y Asistencia Jurisdicional en Materia Civil, Comercial,

---

<sup>1</sup> Graduando em Direito pela Universidade Federal do Espírito Santo (UFES), onde é monitor de Direito Internacional Público e Direito Internacional Privado e bolsista do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq).

<sup>2</sup> Doutora em Direito e Relações Internacionais pela Universidade de Barcelona, Professora Associado do Departamento de Direito da Universidade Federal do Espírito Santo (UFES) e Coordenadora do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFES.

Laboral y Administrativa, aprobado en el Valle de Las Leñas, innovó cuando asignó a las decisiones tomadas en los territorios de los signatarios el carácter de extraterritorialidad.

**PALABRAS CLAVE:** Protocolo de Las Leñas. Cooperación Jurídica Internacional. El Proceso de Homologación Brasileño. Extraterritorialidad. Mercosur.

**SUMÁRIO:** 1– Introdução; 2– Cooperação Jurídica Internacional; 2.1– Mecanismos de Cooperação Jurídica Internacional; 3– A Cooperação Jurídica Internacional no Mercado Comum do Sul (Mercosul); 3.1– A Extraterritorialidade dos Atos Decisórios no Mercosul e Estados Associados; 3.2– O Procedimento para o Reconhecimento de Decisões Estrangeiras Provenientes de Estados Membros e Associados ao Mercosul; 4– Conclusão; 5– Referências Bibliográficas.

## **1. Introdução**

O mundo globalizado, onde as fronteiras são cada vez menos densas, propiciando um maior fluxo de informações e capitais, reclama do Estado uma tutela jurisdicional multipolar, capaz de conferir segurança às relações nascidas nesse contexto. Nesse interim, o escopo deste trabalho é reafirmar a importância cada vez maior dispensada à cooperação jurídica internacional, em especial no tocante ao sistema regional do Mercosul.

Inicialmente, abordaremos a cooperação interjurisdicional e seu objetivo de aproximar e uniformizar as normas jurídicas nacionais relativas ao intercâmbio de atos processuais interestatais. Em seguida, situaremos a posição do Brasil no cenário da cooperação internacional, apresentando as estatísticas apontadas pelo Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional, pertencente ao Ministério da Justiça, órgão que assume a função de Autoridade Central brasileira.

Será apresentado, outrossim, os principais mecanismos de cooperação jurídica internacional utilizados pelo Brasil em suas relações com os demais países, com especial atenção ao reconhecimento e execução de decisões estrangeiras no âmbito do Mercado Comum do Sul.

Por fim, será analisado o Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa, conhecido como o Protocolo de *Las Leñas*, e suas repercussões no sistema jurídico nacional ao instituir um verdadeiro microsistema de cooperação interjurisdicional entre os Estados Membros do Mercosul.

## 2. Cooperação Jurídica Internacional

A interação entre os países é cada vez mais necessária no estágio atual de globalização que o mundo vivencia. Com a facilitação do acesso aos meios de comunicação e de circulação de capitais e pessoas, elevou-se o número de demandas judiciais com elementos de estrangeiria, as quais refletem conflitos de interesses transnacionais. Dessa forma, por vezes a prestação jurisdicional efetiva dependerá da ocorrência de alguns dos atos processuais fora da jurisdição a qual está vinculada a autoridade judicial. É nesse cenário que surge a necessidade de comunicação entre jurisdições distintas, a qual se chama cooperação interjurisdicional, ou mesmo cooperação jurídica internacional.

Segundo o entendimento do professor Luiz Olavo Baptista, a cooperação jurídica internacional pode ser entendida, em sentido amplo, como “o intercâmbio internacional para o cumprimento extraterritorial de medidas processuais provenientes de judicatura de um outro Estado e para a execução extraterritorial de sentença estrangeira”<sup>3</sup>.

Nesse mesmo caminho, a professora Nádia de Araújo conclui, outrossim, que

“Constituindo o processo, em sua concepção externa, um conjunto ordenado de atos para se atingir um fim determinado, que é a prestação jurisdicional, há que se prever a possibilidade de que alguns destes atos possam vir a ser realizados em comarca ou mesmo em país diverso daquele em que está constituída a autoridade judicial integrante da relação processual. Uma tal situação será tão frequente quanto forem os conflitos de interesses que transcendam os limites territoriais de uma determinada jurisdição. Algumas vezes, por outro lado, o provimento jurisdicional somente terá efetividade se executado em território estrangeiro.”<sup>4</sup>

Percebe-se, destarte, que a cooperação judiciária está em muito relacionada com própria função do Estado enquanto pacificador social. A tutela jurisdicional que o Estado oferece ao seu cidadão somente estará completa quando dispuser de mecanismos que possibilitem o intercâmbio de atos processuais além dos seus limites territoriais. Do contrário, em uma era onde as fronteiras se diluem e as lesões podem ser praticadas a distâncias cada vez maiores, a falta de cooperação pode significar ineficácia do poder jurisdicional<sup>5</sup>.

---

<sup>3</sup> BAPTISTA, Luiz Olavo. *Mercosul: seus efeitos jurídicos, econômicos e políticos nos Estados-membros*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 1995. p. 343.

<sup>4</sup> ARAUJO, Nádia de. *Medidas de cooperação interjurisdicional no Mercosul*. Revista de Processo, vol. 123, São Paulo: Revista dos Tribunais, mai/ 2005. Pg.2.

<sup>5</sup> MADRUGA, Antenor. *O Brasil e a jurisprudência do STF na idade média da cooperação jurídica internacional*. Revista Brasileira de Ciências Criminais, vol. 54, São Paulo: Revista dos Tribunais, mai/ 2005. p 03.

Preocupado com a crescente necessidade de cooperação interjurisdicional, a Presidência da República, em março de 2007, por meio do Decreto nº 6.061, instituiu, no âmbito do Ministério da Justiça, o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional, que, dentre outros objetivos, possui a função de fomentar a cooperação jurídica internacional, sendo indicado, inclusive, como Autoridade Central.

O Ministério da Justiça efetuou uma análise sobre os pedidos de cooperação jurídica internacional que tem recebido, da qual se extraiu que entre os anos de 2004 e 2009 houve um aumento na tramitação de tais pedidos perante o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional. Dos pedidos apresentados, cerca de 33% foram em matéria penal, sendo os outros 67% de pedidos de cooperação em matéria civil, comercial, trabalhista ou administrativa<sup>6</sup>.

Entendendo a cooperação jurisdicional como o intercâmbio de atos que interessem à efetivação da jurisdição transnacional – o que inclui atos judiciais, administrativos e legislativos<sup>7</sup> –, faz-se necessário esclarecer que estes atos podem ser, quanto aos destinatários, classificados em dois tipos: *atos passivos* e *atos ativos*.

Tendo como referência a jurisdição nacional, consideram-se atos de cooperação ativa aqueles solicitados por autoridade brasileira a prática de ato processual ou mesmo a efetivação de decisão proferida por órgão jurisdicional também brasileiro, a fim de ser cumprido por autoridade estrangeira. De outro turno, entendem-se como atos de cooperação passiva aqueles solicitados por autoridade estrangeira à autoridade brasileira, a fim de que seja praticado na jurisdição nacional ato processual ou o cumprimento de decisão estrangeira<sup>8</sup>.

O Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional, em seu site oficial, informa que o Brasil, no cenário internacional, é mormente solicitador de cooperação jurisdicional do que receptor de idênticos pedidos. Segundo as informações apresentadas, cerca de 83% dos pedidos de cooperação são ativos, em contraste com 17% de requerimentos de cooperação passiva.<sup>9</sup>

---

<sup>6</sup> Estatística informada pelo Ministério da Justiça. Disponível em: < <http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJDFBD6D24PTBRNN.htm>>. Acesso em 09 de julho de 2012.

<sup>7</sup> SILVA, Ricardo Perlingeiro Mendes da. *Princípios fundamentais e regras gerais da cooperação interjurisdicional consagrados na proposta de código modelo para Ibero-América*. Revista da Faculdade de Direito de Campos, vol. 08, 2006, p. 191-212.

<sup>8</sup> HILL, Flávia Pereira. *A cooperação jurídica internacional no projeto de novo Código de Processo Civil: O alinhamento do Brasil aos modernos contornos do direito processual*. Revista de Processo, vol. 205, São Paulo: Revista dos Tribunais, mar/ 2012.p.03.

<sup>9</sup> Gráfico disponível no site do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional. Disponível em:< <http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJDFBD6D24PTBRNN.htm>>. Acesso em 09 de julho de 2012.

A professora Flávia Hill<sup>10</sup> apresenta dois possíveis motivos para o fato de o Brasil requerer mais pedidos de cooperação ativa do que passiva. O primeiro está relacionado ao aumento expressivo da emigração de brasileiros para o exterior, quando comparada há anos atrás. Antes de emigrarem para outros países, esses brasileiros, no seu dia a dia, possuíam relações jurídicas já estabelecidas, sejam civis, comerciais, trabalhistas etc. Dessa forma, quando chamados às demandas judiciais, faz-se necessário à jurisdição estatal a prática de atos judiciais no país em que os brasileiros passaram a residir.

O segundo motivo para o índice menor de requerimentos de cooperação passiva ao Estado brasileiro é atribuído ao tradicional formalismo adotado pelo Supremo Tribunal Federal, até a edição da Emenda Constitucional nº 45/2004, no trato com os pedidos de homologação de decisões estrangeiras e à concessão de *exequatur* às cartas rogatórias. Pelo fato de ser dificultoso e custoso o trâmite dos pedidos de cooperação interjurisdicional no Supremo, é possível que os países estrangeiros tenham sido desestimulados à solicitação de auxílio.

Ressalte-se que, com a Emenda Constitucional nº 45/2004, a competência para a concessão de *exequatur* às cartas rogatórias e para o reconhecimento de decisões estrangeiras foi constitucionalmente atribuído ao Superior Tribunal de Justiça. Recebida a competência constitucional, a Corte Superior editou a Resolução nº 09, em 04 de maio de 2005, a fim de regular provisoriamente o procedimento de homologação<sup>11</sup>. Nessa oportunidade, o Superior Tribunal de Justiça mostrou-se bastante atento à realidade da cooperação jurídica internacional, na medida em que regulamentou situações que antes era de difícil aceitação no Supremo. Dessa forma, espera-se que com um comportamento menos ortodoxo do Tribunal Superior, assentado na devida atenção à cooperação jurídica internacional, o número de requerimentos de cooperação que dependa de trâmite judicial cresça.

## **2.1. Mecanismos de Cooperação Jurídica Internacional**

Os principais mecanismos de cooperação interjurisdicional, segundo pacífico na doutrina, são, tradicionalmente, as cartas rogatórias e o reconhecimento e execução de decisão estrangeira. Uma terceira modalidade de cooperação é o pedido de informação sobre o direito

---

<sup>10</sup> HILL, Flávia Pereira. 2012, op. cit., p. 16.

<sup>11</sup> SOUZA, Nevitton Vieira. MOSCHEN, Valesca Raizer Borges. *A reserva de ordem pública na homologação de decisões estrangeiras sob a ótica do judiciário brasileiro*. In *Direito Internacional em expansão*, volume 2. Anais do XX Congresso Brasileiro de Direito Internacional. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012. P. 615–626.

estrangeiro, mas que nem todos os autores o acrescentam nesse rol. Modernamente, podemos pensar no auxílio direto e nas redes de cooperação como novos ingredientes da cooperação jurídica internacional<sup>12</sup>.

As cartas rogatórias são utilizadas, normalmente, para a realização de atos processuais ordinários ou instrutórios, exemplificativamente, atos de citação, notificação, colhimento de depoimentos e coleta de prova. São nomeadamente atos não decisórios. No que tange aos pedidos de informação sobre o direito estrangeiro, o próprio termo é por demais esclarecedor. Ressalte-se, contudo, a importância deste mecanismo frente ao atual fenômeno de inflação legislativa que alcança não só o Brasil. De forma que se faz necessária, quando da aplicação de norma estrangeira, a aferição de sua validade e vigência na sua origem, bem como sua forma de entendimento no sistema jurídico alienígena.

O reconhecimento e execução de decisões estrangeiras, por seu turno, consiste na concessão de eficácia à decisão proferida por autoridade constituída em jurisdição diversa da que se pretende que o referido título produza efeitos jurídicos. No Brasil, tradicionalmente, este reconhecimento dá-se por meio do processo de homologação<sup>13</sup>. É, portanto, por meio do reconhecimento da decisão alienígena que é conferida a esta o fenômeno da extraterritorialidade.

A presença das figuras da carta rogatória e do reconhecimento de decisões estrangeiras na maioria dos sistemas jurídicos dos diversos países, apenas reforça o caráter tradicional dessas modalidades de cooperação. No ordenamento pátrio, essas modalidades possuem competência constitucionalmente instituída, sendo a regulamentação infraconstitucional constante, de modo apequenado, no Código de Processo Civil e na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro<sup>14</sup> e, mormente, pelo Regulamento da Corte Superior competente. O procedimento de tramitação dos pedidos de reconhecimento e execução de decisões estrangeiras, por meio do processo de homologação, está atualmente regulado pela Resolução nº 09/2005 do Superior Tribunal de Justiça.

---

<sup>12</sup> ARAUJO, Nádia de. *Medidas de cooperação interjurisdicional no Mercosul*. Revista de Processo, vol. 123, São Paulo: Revista dos Tribunais, mai/ 2005. Pg.2.

<sup>13</sup> Segundo Pontes de Miranda, “homologar é tornar o ato, que se examina, semelhante, adequado, ao ato que devia ser. Quem cataloga classifica; quem homologa identifica. Ser homólogo é ter a mesma razão de ser, o que é mais do que ser análogo e menos do que ser o mesmo”(sic.). *Comentários ao código de processo civil*. 3. ed., obra atualizada por Sérgio Bermudes, Forense, p. 259. *Apud* MAGALHÃES, José Carlos de. *O Protocolo de Las Leñas em relação e a eficácia extraterritorial das Sentenças e laudos arbitrais proferidos nos países do Mercosul*. Revista de Informação Legislativa. Brasília, 1999 a.36 n. 144 out/dez.

<sup>14</sup> Decreto-Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Redação dada pela Lei nº 12.376, de 2010.

É neste contexto que se insere os esforços da cooperação interjurisdicional, a fim de diminuir as barreiras normativas que tardam, quando não impedem, o intercâmbio dos atos judiciais transnacionais. Por meio de tratados internacionais, tanto multilaterais como bilaterais, o Brasil tem estabelecido acordos de aproximação jurídica, estabelecendo procedimentos mais céleres para a tramitação dos requerimentos de cooperação jurídica internacional.

Assim sendo, constata-se a falta de uniformidade no sistema jurídico nacional no que tange aos mecanismos de cooperação interjurisdicional, na medida em que se observa a existência concomitante ao procedimento ordinário – regido pelas normas infraconstitucionais internas – de procedimentos construídos convencionalmente, muitas vezes até sobrepostos.

Destarte, o escopo principal deste trabalho é, justamente, aferir como o Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa alterou o procedimento do reconhecimento de decisões estrangeiras no Brasil.

### **3. A Cooperação Jurídica Internacional no Mercado Comum do Sul (Mercosul)**

A fim de assegurar a prestação jurisdicional, não permitindo que as barreiras territoriais sejam utilizadas como subterfúgios para os criminosos habituais<sup>15</sup>, o Brasil tem andado bem ao firmar tratados internacionais, multilaterais e bilaterais, em matéria de cooperação jurídica internacional. Tratados estes que cumprem o papel, também, de suprir a falta de regulamentação interna específica sobre a disciplina.

Incluso nesse cenário de integração, e com o objetivo de aproximar os seus sistemas jurídicos, os Estados Membros do Mercado Comum do Sul (Mercosul) assinaram em 27 junho de 1992, na cidade de *Las Leñas*, o Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa, ratificado pelo Brasil e promulgado pelo Decreto nº 2.067.

Impende-se lembrar, todavia, que os países americanos vêm, desde longa data, firmando inúmeros tratados e convenções em matéria de aproximação dos sistemas jurídicos nacionais. Esta temática foi contemplada, inclusive, pelo Código de Bustamante e pelos Tratados de Montevideú. Recentemente, contudo, optou-se por não reformular os diplomas

---

<sup>15</sup> MADRUGA, Antenor. *O Brasil e a jurisprudência do STF na idade média da cooperação jurídica internacional*. Revista Brasileira de Ciências Criminais, vol. 54, São Paulo: Revista dos Tribunais, mai/ 2005. p 01-09.

históricos, mas sim em firmar novas convenções sobre temáticas diversas que em seu bojo contivessem normais de cooperação.<sup>16,17</sup>

O conhecido Protocolo de *Las Leñas* trouxe importantes avanços e simplificações nos procedimentos para o intercâmbio de atos jurisdicionais entre os países do bloco. Mudanças estas que facilitaram a tramitação de pedidos de cooperação jurisdicional entre os Estados Membros do Mercosul. Em 02 de julho de 2009, foi aprovado o Decreto nº 6.891, o qual promulgou no Brasil o Acordo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa entre os estados do Mercosul, a República da Bolívia e a República do Chile, ampliando, dessa forma, os países em que o intercâmbio de atos jurisdicionais estão facilitados.

É sobre as estruturas de integração jurisdicional no âmbito do Mercosul e Estados Associados, em especial no que tange ao reconhecimento de decisões estrangeiras – arbitral e judicial –, em vigor hoje no Brasil, que nos debruçaremos.

### **3.1. A Extraterritorialidade dos Atos Decisórios no Mercosul e Estados Associados**

Conforme se demonstrou, tradicionalmente os pedidos de reconhecimento e execução de decisões estrangeiras – judiciais e arbitrais – são submetidos ao processo de homologação, atualmente de competência do Superior Tribunal de Justiça, por conta da chamada reforma do judiciário, introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004.

Todavia, com a promulgação do Decreto nº 2.067, em 12 de novembro de 2006, o Protocolo de *Las Leñas* passou a vigorar no Brasil, inaugurando um sistema próprio para a tramitação de requerimentos de reconhecimento de sentenças estrangeiras provenientes dos países do Cone Sul.

Pela leitura do artigo 20 do Protocolo, alguns doutrinadores entenderam que o instrumento internacional havia concedido automaticamente o efeito de extraterritorialidade a

---

<sup>16</sup> ARAUJO, Nádia de. *Medidas de cooperação interjurisdicional no Mercosul*. Revista de Processo, vol. 123, São Paulo: Revista dos Tribunais, mai/ 2005. p. 06.

<sup>17</sup> A exemplo do Protocolo de Buenos Aires sobre Jurisdição Internacional em Matéria Contratual (1994); Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias (1996); Convenção Interamericana sobre Prova e Informação acerca do Direito Estrangeiro (promulgado no Brasil em 1996); Protocolo de Medidas Cautelares (adotado pelo Conselho do Mercado Comum (1994); e a Convenção Interamericana sobre Eficácia Extraterritorial das Sentenças e Laudos Arbitrais (1997).

todas as sentenças exaradas no âmbito do Mercosul, de modo que não haveria necessidade de posterior homologação para que o título adquirisse eficácia no território nacional<sup>18</sup>.

O caput do artigo 20 assim assevera:

“ARTIGO 20 – As sentenças e laudos arbitrais a que se refere o artigo precedente terão eficácia **extraterritorial** nos Estados Partes se reunirem as seguintes condições:” (grifo nosso)

Para os autores que assim pensam, o preceito constitucional contido na alínea “i” do inciso I do artigo 105 da Constituição Federal vigente, ao estabelecer a competência constitucional da Corte Superior para a homologação de sentenças estrangeiras, não estabelece a obrigação de que todas as sentenças estrangeiras sejam submetidas ao processo de homologação. Antes, estabelece apenas que nos casos em que for necessário o reconhecimento da decisão estrangeira é que este reconhecimento ocorrerá por meio do processo homologatório, e, conseqüentemente, pelo crivo do Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, por este entendimento, haveria a possibilidade de normas infraconstitucionais, como as convencionais, estabelecerem hipóteses de desnecessidade de reconhecimento de decisões estrangeiras, conferindo a estas diretamente eficácia na jurisdição nacional. Dessa forma, quando o artigo 20 do Protocolo de *Las Leñas* proclamou a extraterritorialidade das decisões oriundas dos países do bloco, conferiu a estas eficácia legal para produzirem efeitos no Brasil.

Segundo leciona José Carlos de Magalhães,

"A eficácia extraterritorial a que se refere o artigo 20 do Protocolo de Las Leñas significa que a sentença tem eficácia no território dos países membros do Mercosul, possuindo, portanto, efeito internacional. Não se trata de uma decisão estrangeira, despida de autoridade no território de outro país onde se pretenda tenha eficácia para execução, e que, por isso, deve ser homologada por esse país. Trata-se de ato que vale por si só, não dependente de homologação, em virtude de acordo internacional firmado pelo Brasil."<sup>19</sup>

Em que pese o posicionamento dos eminentes doutrinadores, o Supremo Tribunal Federal, quando da análise de Agravo Regimental, na Carta Rogatória 7.613, proveniente da

---

<sup>18</sup> CAMINHA, Maria do Carmo Puccini. *Os juízes do Mercosul e a extraterritorialidade dos atos jurisdicionais*. Revista de Direito Constitucional e Internacional, vol. 44, São Paulo: Revista dos Tribunais, jul/2003. p.06.

<sup>19</sup> MAGALHÃES, José Carlos. *O Protocolo de Las Leñas e a eficácia extraterritorial das sentenças e laudos arbitrais proferidas nos países do Mercosul*. Revista de Informação Legislativa do Senado Federal, ano 36, Brasília, out-dez/ 2005. P. 109-125.

República Argentina, manifestou-se pelo entendimento de que o artigo 20 do Protocolo de *Las Leñas* não teve o condão de afastar a o procedimento homologatório para o reconhecimento de decisões estrangeiras. No entendimento daquela Egrégia Corte, a bem da verdade, o referido diploma internacional, por seu artigo 19, trouxe apenas a inovação de que os países do Mercosul poderão requerer o reconhecimento de decisões por meio de carta rogatória, o que simplificou o procedimento.

Assim apresenta-se a ementa do referido julgado:

“EMENTA: Sentença estrangeira: Protocolo de *Las Leñas*: homologação mediante carta rogatória. O Protocolo de *Las Leñas* ("Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista, Administrativa" entre os países do Mercosul) não afetou a exigência de que qualquer sentença estrangeira - à qual é de equiparar-se a decisão interlocutória concessiva de medida cautelar - para tornar-se exequível no Brasil, há de ser previamente submetida à homologação do Supremo Tribunal Federal, o que obsta à admissão de seu reconhecimento incidente, no foro brasileiro, pelo juízo a que se requeira a execução; inovou, entretanto, a convenção internacional referida, ao prescrever, no art. 19, que a homologação (dito reconhecimento) de sentença provinda dos Estados partes se faça mediante rogatória, o que importa admitir a iniciativa da autoridade judiciária competente do foro de origem e que o *exequatur* se defira independentemente da citação do requerido, sem prejuízo da posterior manifestação do requerido, por meio de agravo à decisão concessiva ou de embargos ao seu cumprimento.” (CR 7.613 AgRg/AT - Argentina, STF, Tribunal Pleno. Rel. Min. Sepúlveda Pentence, DJ 09.05.1997)<sup>20</sup>

Esclarecendo o posicionamento adotado pelo Supremo, Nádía de Araújo explica que

"Não pretendeu o Protocolo suprimir a homologação de sentença estrangeira como requisito para sua execução. Tanto é que previu o 'reconhecimento' da decisão alienígena, sendo certo não ser a homologação nada mais do que o reconhecimento da compatibilidade do provimento jurisdicional estrangeiro como ordenamento jurídico nacional, colocado, portanto, uma condição de sua eficácia sob a jurisdição brasileira."<sup>21</sup>

Destarte, restou afastada pela jurisprudência nacional a possibilidade de efeito extraterritorial automático às decisões provenientes do Mercosul.

Impende-se, contudo, alinharmos à corrente doutrinária apresentada pelo professor Magalhães no tocante à afirmação de que a norma constitucional plasmada no artigo 105, I,

---

<sup>20</sup> Ainda nesse sentido: CR 7.618 AgRg/AT - Argentina, STF, Tribunal Pleno. Rel. Min. Sepúlveda Pentence, DJ 09.05.1997.

<sup>21</sup> ARAUJO, Nádía de. *Medidas de cooperação interjurisdicional no Mercosul*. Revista de Processo, vol. 123, São Paulo: Revista dos Tribunais, mai/ 2005. P. 10.

“i”, tem como objetivo apenas fixar na Corte Superior de Justiça a competência para homologação de decisões estrangeiras, nos casos em que esta for exigida. Não há, em todo o texto constitucional, norma que tenha apresentado expressamente a obrigação de que todas as decisões prolatadas fora da jurisdição nacional necessitam de homologação.

Por outro giro, encontramos a obrigatoriedade da homologação da sentença estrangeira para que adquira eficácia no Brasil apenas em normas infraconstitucionais, inclusive regimentais. A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – Decreto-Lei nº 4.657/1942 –, em seu artigo 5º, alínea “e”, e o Código de Processo Civil Brasileiro em vigor – Lei 5.869/1973 –, no artigo 483, que constituem a base legal para a exigência. Bem como a Resolução nº 09/2005 do Superior Tribunal de Justiça, no artigo 4º, *caput*, que se apresenta como fundamento regimental.

Destarte, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, por meio de voto-vogal do Ministro Gilmar Mendes, deixou claro o posicionamento supralegal das normas internacionais<sup>22</sup>, deve-se admitir a possibilidade de que norma convencional possa vir a isentar expressamente determinadas decisões da obrigatoriedade legal de submeter-se ao processo homologatório. Conferir-se-ia a tais títulos, portanto, extraterritorialidade automática. O que implicaria, outrossim, no alargamento da tutela jurisdicional brasileira, vez que as decisões assim concebidas poderiam ser apresentadas diretamente no juízo de execução.

Ademais, deve-se ter em conta o teor do artigo 4º, inciso IX, da Carta Magna de 1988, que preceitua com princípio da República Federativa do Brasil em suas relações internacionais a “*cooperação entre os povos para o progresso da humanidade*”. Há de se considerar que esta cooperação envolve aspectos sociais, culturais, econômicos etc. Mas também deve incluir a cooperação jurídica, com vistas a promover, inclusive, maior segurança às demais cooperações internacionais.

Em que pese o Protocolo de *Las Leñas* não ter ousado em seu texto, anunciando de forma direta e inequívoca sobre a desnecessidade de procedimento homologatória para as decisões oriundas do Mercosul, conferindo-lhes extraterritorialidade automática, o mesmo não se pode dizer de outros diplomas aos quais o Brasil ratificou.

A Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias, assinada no Panamá em 30 de janeiro de 1975, foi ratificada pelo Brasil pelo Decreto nº 1.898/1996, com o objetivo de “estabelecer procedimentos úteis e efetivos de cooperação jurisdicional internacional para que

---

<sup>22</sup> Voto-vogal do Min. Gilmar Mendes no julgamento do RE 466.343/SP, STF, Relator Min. Cézar Peluso, DJ de 05.06.2009.

se tornasse realidade o propósito de a justiça não ser interrompida na fronteira de cada um dos Estados”<sup>23</sup>. No artigo 7º da Convenção Interamericana é apresentada expressamente que “as autoridades judiciárias das zonas fronteiriças dos Estados Partes poderão dar cumprimento, de forma direta, sem necessidade de legalização, às cartas rogatórias previstas nesta Convenção.”

Nesse mesmo sentido, o artigo 19 do Protocolo de Medidas Cautelares, assinado em Ouro Preto pelos Estados Partes do Mercosul, estabelece que

“Artigo 19 [...]

4ª § - Os Juízes ou Tribunais das zonas fronteiriças dos Estados Partes poderão transmitir-se, de forma direta, os *exhortos* ou cartas rogatórias previstos neste Protocolo, sem necessidade de legalização.

5º § - Não será aplicado no cumprimento das medidas cautelares o procedimento homologatório das sentenças estrangeiras.”

A leitura dos dispositivos apresentados não deixa dúvida sobre seus objetivos de criar nas zonas fronteiriças um espaço de efetiva cooperação, com vistas a conferir maior segurança às relações jurídicas. Não se pode negar que nas regiões de fronteira, em especial naquelas que aparentemente compartilham um espaço geográfico único – como as cidades de Riviera, no Uruguai, e Santana do Livramento, no Brasil, onde os dois países são separados por apenas uma rua – o sentimento de integração é vivido na prática social, independente de reconhecimento legal.

Não parece coerente que, ignorando a vivência cooperativa das cidades fronteiriças, bem como o princípio constitucional da cooperação para o progresso da humanidade nas relações internacionais eleito pelo constituinte originário, se exija das autoridades judiciais dessas regiões que siga o procedimento ordinário de comunicação interjurisdicional, tão demorado e custoso, quando há um mecanismo próprio e mais benéfico que possibilita a comunicação bem mais célere e eficiente.

Em uma breve pesquisa na jurisprudência nacional, percebemos que nossa Corte Suprema ainda não teve a oportunidade de se manifestar sobre a aplicabilidade dos dispositivos acima referidos. Contudo, esperamos que quando esse momento chegar a análise dispensada seja em prol da cooperação interjurisdicional, sendo prestigiada a prestação efetiva da jurisdição nacional.

Mesmo não conferindo extraterritorialidade automática às sentenças prolatadas no Mercosul, grande inovação trouxe o Protocolo de *Las Leñas* no tocante ao procedimento mais

---

<sup>23</sup> ARAUJO, Nádia de. *Medidas de cooperação interjurisdicional no Mercosul*. Revista de Processo, vol. 123, São Paulo: Revista dos Tribunais, mai/ 2005. P. 06.

simplificado para o reconhecimento de decisões provenientes do bloco. Nos termos do artigo 19 do Protocolo, tornou-se possível aos Estados Membros do Mercosul requerer o reconhecimento de sentenças e laudos arbitrais por meio de carta rogatória.

### **3.2. O Procedimento para o Reconhecimento de Decisões Estrangeiras Provenientes de Estados Membros e Associados ao Mercosul**

Diferente da ação de homologação, eminentemente contenciosa, e, portanto, mais complexa, o procedimento de tramitação das cartas rogatórias é acionado diretamente pelo Estado estrangeiro. Sendo assim, conforme se depreende do artigo 17 do Protocolo de *Las Leñas*, não há necessidade de que o interessado no reconhecimento da sentença inicie no país de interesse o processo de homologação, sendo o pedido tramitado por meio das chamadas Autoridades Centrais.

As Autoridades Centrais são autoridades designadas pelos países com a finalidade de gerenciar o intercâmbio ativo e passivo de cooperação interjurisdicional. Cabe às Autoridades Centrais de cada país o papel de exercer uma espécie de admissibilidade administrativa sobre os pedidos de cooperação, a fim de sugerir as adequações necessárias, de forma a garantir a celeridade e o efetivo cumprimento do pedido.

De forma geral, há um certo padrão nos instrumentos que estabelecem acordos sobre cooperação jurídica internacional quanto à adoção do sistema de Autoridades Centrais. Embora não seja obrigatório, é recomendável que seja mantida a indicação das mesmas Autoridades Centrais para o mesmo país, para que seja facilitada a sua identificação, bem como para favorecer uma maior especialização e aproximação entre as Autoridades Centrais dos diversos países.

Embora haja outros órgãos nacionais figurando como Autoridades Centrais frente a determinados diplomas internacionais<sup>24</sup>, o Ministério da Justiça, por meio do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional, segundo o Decreto nº 6.06/2007, é a Autoridade Central brasileira para os assuntos de cooperação interjurisdicional. Exercendo esta função, também, no tocante aos pedidos que seguem o procedimento do Protocolo de *Las Leñas*.

---

<sup>24</sup> Figuram também como Autoridade Central a Procuradoria Geral da República, nos termos da Convenção sobre Prestação de Alimentos no Estrangeiro, e a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, conforme a Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, a Convenção Interamericana sobre a Restituição Internacional de Menores e a Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional.

Assim, basta que o interessado, no país de origem, requeira perante a jurisdição onde a decisão foi prolatada que o juízo expeça a carta rogatória com o pedido de reconhecimento e execução da sentença estrangeira. A carta rogatória será direcionada à Autoridade Central do país de origem, que por sua vez estabelecerá contato com a Autoridade Central Brasileira. Após a comunicação e feitos os devidos ajustes, o Ministério da Justiça apresentará a carta rogatória ao Superior Tribunal de Justiça, onde tramitará o pedido.

Observe-se, portanto, que não haverá a necessidade da abertura de novo processo – como no caso do processo de homologação. De forma que o pedido tramitará tal como um requerimento estatal de cooperação. O que resulta em celeridade e diminuição das custas do procedimento.

A partir da chegada da carta rogatória na Corte Superior o procedimento será semelhante ao homologatório, na medida em que será necessário submeter o pedido ao juízo de delibação, bem como respeitar ao contraditório garantido pelo art. 8º da Resolução nº 09/2005 do Superior Tribunal de Justiça. Ao final, de ofício – nos termos do artigo 17 do Protocolo –, a carta de sentença será apresentada ao juízo federal no qual deverá ser executada a decisão, por meio da Advocacia Geral da União.

Por fim, seguindo o entendimento da professora Nádia de Araújo, entendemos que “o reconhecimento de sentenças estrangeiras provenientes dos Estados contratantes [do Protocolo de *Las Leñas*] deve ser visto como o exaurimento da prestação jurisdicional do Estado estrangeiro”. Destarte, é por demais benéfico à prestação jurisdicional estatal a conclusão de acordos que privilegiem a cooperação jurídica internacional. Andou bem, nesse contexto, a ampliação do sistema inaugurado pelo Protocolo de *Las Leñas* aos Países Associados ao Mercosul, por meio da edição do Acordo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa entre os Estados Partes do Mercosul, a República da Bolívia e a República do Chile<sup>25</sup>.

#### **4. Conclusão**

Concluimos que o Brasil está caminhando bem ao cada vez mais firmar acordos e convenções internacionais com o objetivo de diminuir as barreiras jurídicas que impedem a realização de diligências processuais e o reconhecimento das decisões em jurisdições diversas das de origem. Isso porque, em diversas situações, a prestação jurisdicional devida – um dos

---

<sup>25</sup>

Promulgado no Brasil pelo Decreto nº 6.891, de 02 de julho de 2009.

motivos pelos quais se justifica a existência do próprio Estado – dependerá da cooperação jurídica internacional.

Neste contexto, o Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa, ratificado pelo Brasil e promulgado pelo Decreto nº 2.067, avançou na aproximação dos sistemas jurídicos no espaço geopolítico do Mercosul. Pelas mudanças implementadas pelo Protocolo de *Las Leñas*, houve simplificação dos procedimentos de cooperação jurídica internacional no interior do bloco. Em especial o procedimento de reconhecimento de decisões estrangeiras.

Entre os Estados Membros do Mercosul – e mais atualmente também os Estados Associados –, os pedidos de reconhecimento de decisões estrangeiras passaram a poder tramitar via carta rogatória. Por esse caminho, o pedido é acompanhado pelas Autoridades Centrais indicadas por cada país, que exercem uma admissibilidade administrativa, com vistas a sanar eventuais vícios antes de serem encaminhadas para o Superior Tribunal de Justiça.

Como as cartas rogatórias são emitidas e recepcionadas pelo próprio Estado, houve uma redução dos custos do procedimento homologatório, na medida em que o interessado poderá requerer o reconhecimento da decisão de seu próprio país de origem. Ademais, o tramite simplificado tornou o processo mais célere.

Malgrado a expectativa de alguns respeitáveis doutrinadores, não foi concedida, por meio o Protocolo de *Las Leñas*, extraterritorialidade automática às decisões judiciais e arbitrais oriundas dos membros do Mercosul. Contudo, grande passo se deu com a facilitação do tramite em relação ao procedimento ordinário. Não se deve olvidar, contudo, que outros diplomas convencionais possuem normais de cooperação que visam expressamente a dispensa do processo de homologação, conferindo aos atos das zonas fronteiriças extraterritorialidade automática.

A cooperação interjurisdicional é um tema atualmente em voga, em especial aos estudiosos do processo civil internacional. Prova disso é a corajosa iniciativa dos promotores do anteprojeto do novo Código Processual Civil, já aprovado pelo Senado Federal e que aguarda somente a aprovação na Câmara dos Deputados. O Projeto de Lei nº 8.046/2010 avança no sentido de regulamentar a cooperação jurídica internacional, bem como estabelece as bases para o reconhecimento e execução das decisões estrangeiras no Brasil.

## 5. Referências Bibliográficas

1. ARAUJO, Nádia de. **Medidas de cooperação interjurisdicional no Mercosul**. Revista de Processo, vol. 123, São Paulo: Revista dos Tribunais, mai/ 2005.
2. CAMINHA, Maria do Carmo Puccini. **Os juízes do Mercosul e a extraterritorialidade dos atos jurisdicionais**. Revista de Direito Constitucional e Internacional, vol. 44, São Paulo: Revista dos Tribunais, jul/ 2003.
3. HILL, Flávia Pereira. **A homologação de sentença estrangeira de acordo com a Resolução nº 09/05 do STJ**. Revista Dialética de Direito Processual (RDDP), ago. 2007.
4. HILL, Flávia Pereira. **A cooperação jurídica internacional no projeto de novo Código de Processo Civil: O alinhamento do Brasil aos modernos contornos do direito processual**. Revista de Processo, vol. 205, São Paulo: Revista dos Tribunais, mar/ 2012.
5. MADRUGA, Antenor. **O Brasil e a jurisprudência do STF na idade média da cooperação jurídica internacional**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, vol. 54, São Paulo: Revista dos Tribunais, mai/ 2005. p 01-09.
6. MAGALHÃES, José Carlos. **O Protocolo de Las Leñas e a eficácia extraterritorial das sentenças e laudos arbitrais proferidas nos países do Mercosul**. Revista de Informação Legislativa do Senado Federal, ano 36, Brasília, out-dez/ 2005.
7. MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Problemas relativos a litígios internacionais**. Revista de Processo, vol. 65, São Paulo: Revista dos Tribunais.
8. MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao Código de Processo Civil: (Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973)**. 15. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2009.
9. MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Efectos de las Sentencias y Laudos Arbitrales Extranjeros**. Revista de Processo. Ed. Revista dos Tribunais. Volume 79. Julho de 1995, p. 184.
10. NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do processo civil na Constituição Federal**. 8. ed. rev. a ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.
11. SOUZA, Nevitton Vieira. MOSCHEN, Valesca Raizer Borges. **A reserva de ordem pública na homologação de decisões estrangeiras sob a ótica do judiciário brasileiro**. In Direito Internacional em expansão, volume 2. Anais do XX Congresso Brasileiro de Direito Internacional. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012. P. 615–626.

12. OCTAVIO FILHO, Rodrigo. **Dicionário de direito internacional privado:** contendo legislação, jurisprudência e bibliografia referente ao estrangeiro no Brasil. Rio de Janeiro: F. Briguiet, 1933.
13. SILVA, Ricardo Perlingeiro Mendes da. **Princípios fundamentais e regras gerais da cooperação interjurisdicional consagrados na proposta de código modelo para Ibero-América.** Revista da Faculdade de Direito de Campos, vol. 08, p. 191-212, 2006.
14. VALLADÃO, Haroldo. **Direito internacional privado.** 3. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1983. v. III.